



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 1746, de 2019)

Suprime-se os artigos 38 e 39 do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.746, de 2019, é meritório, no entanto, encontramos obstáculos para a aprovação dos arts. 38 e 39 do PL.

Inicialmente, veja-se que os dois dispositivos em comento referem-se a matéria orçamentária, pois pretendem regulamentar como as emendas parlamentares deverão ser empregadas, bem como, requisitos para liberação dos recursos.

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Nos parece que os dispositivos que se pretende suprimir afrontam a Constituição Federal, especialmente, o art. 166, §§ 9º, 11 e 12.

O Congresso Nacional, ao instituir as emendas parlamentares individuais e de bancada, decidiu que cabe aos Parlamentares e respectivas bancadas estaduais decidir qual a melhor destinação das verbas, de modo a atender as necessidades da população local e, também, dos governos dos demais entes federativos.

Além de instituir o percentual da receita corrente líquida que deverá ser destinado às emendas, a Constituição estabeleceu como único condicionante

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Marcio Bittar

que metade do valor total das emendas seja destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Os arts. 38 e 39 do PL inserem limitações aos parlamentares no momento da indicação das emendas, o que se mostra inadequado, pois qualquer limitação ao poder de indicar as emendas deve ser instituída por meio de Emenda Constitucional.

Não pode uma lei ordinária impor limites a uma prerrogativa constitucional, de modo que entendemos que os referidos artigos devem ser suprimidos, inclusive para evitar que, futuramente, haja conflito de normas que leve ao reconhecimento de inconstitucionalidade.

Em relação ao mérito da proposta, que será melhor discutido na Comissão de Assuntos Sociais, entendemos que a supressão dos dispositivos não causará qualquer prejuízo à proposição.

Os artigos que se pretende suprimir não estão ligados diretamente ao mérito principal do PL, inclusive estão colocados no capítulo de disposições finais da proposta, o que demonstra essa inexistência de ligação direta com o mérito, propiciando a supressão sem prejuízos.

Por fim, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCIO BITTAR